



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2021.
(Do Sr. Nivaldo Albuquerque)

Institui o Dia Nacional de Combate à Intolerância Ideológica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de Combate à Intolerância Ideológica, a ser celebrado anualmente no dia 06 de setembro.

Parágrafo único. A data referida no caput passa a integrar o calendário oficial de eventos nacionais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 1 6 6 1 4 0 4 2 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Senhores parlamentares, o presente projeto de lei que encaminhamos tem por finalidade instituir o Dia Nacional de Combate à Intolerância Ideológica.

Estabelece a Constituição Federal, em seus arts. 5º, IV, VIII e IX, o conjunto de disposições que conferem dimensão à liberdade de expressão:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...]

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Ainda, prevê o art. 220, caput e § 1º, da Constituição Federal, que a liberdade de expressão, informação, criação e de pensamento, jamais poderá sofrer qualquer espécie de censura, seja ela de natureza política, ideológica ou artística:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

A liberdade de expressão, na verdade, é direito fundamental que já se observava da Declaração Universal dos Direitos



* C D 2 1 6 6 1 4 0 4 2 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Humanos, instrumento internacional do qual o Brasil é signatário, a disposição, em seu artigo 19, de que "toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras".

Pois bem. A liberdade de expressão é instituto muito caro ao Estado de Direito, sendo as pluralidades de ideias e ideais fator essencial para a construção, enriquecimento e crescimento da sociedade.

Tolerar as divergências deve ser um compromisso democrático.

No ponto, as atuais relações sociais, ao revés de serem pautadas por sentimentos fraternais e empáticos, tem sido marcada por um constante agastamento, notadamente no âmbito político, o que, não tão raramente, repercutem em consequências extremas.

Nesse sentido, não se deve admitir que as relações sociais sejam pautadas por movimentações de intolerância ideológica.

É preciso, portanto, a reflexão e o combate de condutas nefastas ao convívio pacífico, harmônico, plural e democrático da sociedade.

Assim, pertinente a instituição de data para celebrar o combate à intolerância ideológica, como forma estimular o desenvolvimento de campanhas com a finalidade de racionalizar as divergências e assegurar a pluralidade de manifestações.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante essas considerações, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado **NIVALDO ALBUQUERQUE**
PTB/AL

Documento eletrônico assinado por Nivaldo Albuquerque (PTB/AL), através do ponto SDR_56166, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 6 6 1 4 0 4 2 4 0 0 *